

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

SEBASTIÃO JAGNER DAS NEVES

**IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA: DIREITO À MORADIA VS  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

SEBASTIÃO JAGNER DAS NEVES

**IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA: DIREITO À MORADIA VS  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Cláuver Rennê Barreto

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

SEBASTIÃO JAGNER DAS NEVES

**IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA: DIREITO À MORADIA VS  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação  
do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2020.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

(Orientador)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

JUAZEIRO DO NORTE - CE  
2020

**IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE FAMÍLIA: DIREITO À MORADIA VS  
SATISFAÇÃO DO DIREITO DO CREDOR, CONFORME ATUAL POSICIONAMENTO  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Sebastião Jagner das Neves.<sup>1</sup>

Cláuver Rennê Barreto<sup>2</sup>.

**RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a impenhorabilidade dos bens de família como instituto de proteção jurídica, analisando o instituto da penhora no processo de execução suspenso por falta de bens penhoráveis do devedor solvente, assim, utilizar-se-á de princípios constitucionais e executivos como ênfase. Para desenvolvimento do trabalho foi realizada uma pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem qualitativa. A princípio foi analisada a Lei nº 8.009, de 26 de setembro de 1990 que trouxe como inovação legal a impenhorabilidade dos bens considerados como de família, a lei objetiva a garantia da dignidade do devedor, arguindo que o mesmo não pode sofrer redução exacerbada em sua condição de vida. Isso devido ao fato de faltar bens penhoráveis do devedor e, conseqüentemente, surgir insegurança jurídica que torna incerta a relação entre exequente e executado.

**Palavras Chave:** Impenhorabilidade. Devedor. Bens de Família.

**ABSTRACT**

The present study aims to analyze the attachment of family assets as a legal protection institute, analyzing the attachment institution in the execution process suspended due to the lack of pledged assets of the solvent debtor, thus, it will use constitutional and executive principles. as an emphasis. For the development of the work, a descriptive and exploratory research was carried out, with a qualitative approach. At first, Law No. 8,009, of September 26, 1990 was analyzed, which brought as a legal innovation the immobilization of assets considered as family, the law aims at guaranteeing the debtor's dignity, arguing that he cannot suffer an exacerbated reduction in his Living conditions. This is due to the fact that the debtor's pledged assets are lacking and, consequently, legal uncertainty arises that makes the relationship between enforcer and executor uncertain.

**Keywords:** Impenhorability. Debtor. Family Goods.

---

1 Sebastião Jagner das Neves, graduando em Direito, e-mail: [jagnerneves@hotmail.com](mailto:jagnerneves@hotmail.com)

2 Professor Cláuver Rennê Luciano Barreto, Advogado desde 2004, pós-graduado em Direito e Processo Tributário pela Faculdade Leão Sampaio, pós-graduado em Ciências da Educação pelo instituto CINTEP de João Pessoa -PB, mestrando pela UNISINO-RS em parceria com a UNILEÃO. Professor do Curso de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio e-mail: [clauver@leaosampaio.edu.br](mailto:clauver@leaosampaio.edu.br)

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto que todos têm o direito à moradia. Ocorre que tal moradia considera-se um bem familiar que se caracteriza pelo imóvel utilizado como residência de determinado grupo familiar, seja através de casamento, união estável, família monoparental, etc.

Nesse sentido, o presente estudo tem como desígnio apresentar o instituto da penhora no processo de execução suspenso por falta de bens penhoráveis do devedor solvente, assim, utilizar-se-á de princípios constitucionais e executivos como ênfase. Destaca-se ainda a importância da discussão acerca desse confronto de interesses, pois envolve o princípio da dignidade da pessoa humana. Por esse motivo é preciso uma análise circunstancial para a conclusão do que seria mais razoável, proporcional, para que haja o adimplemento da dívida, através da menor onerosidade e utilidade.

São inúmeras as vezes que o aplicador do direito se depara com dúvidas quando se trata na aplicação do direito à moradia e satisfação do direito do credor. Assim, faz-se necessária uma análise dos princípios constitucionais, além da legislação civil para que possa haver sua efetivação e concretização de forma proporcional.

Afinal, como agir diante de uma situação em que o direito à moradia do devedor executado está em confronto com o direito do credor exequente em satisfazer sua dívida, devido ao instituto de impenhorabilidade dos bens de família?

Para muitos, o instituto da impenhorabilidade dos bens de família consiste no afastamento do direito do credor exequente, tendo em vista eu prioriza apenas os interesses do devedor executado. Diante desse conflito, Toaldo e Sauthier (2014, p. 2) afirmam que “a norma jurídica a ser escolhida para a solução deste impasse não pode ser aplicada de forma isolada; e a sua interpretação deve cotejar as normas com os princípios gerais e específicos da execução”.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DA PROPRIEDADE**

O ordenamento brasileiro, no artigo 1.228 do Código Civil, institui como elementos nucleares da propriedade “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002). Assim,

Os aspectos são desdobrados em econômico ou interno e jurídico ou externo. O aspecto econômico ou interno compreende o direito de utilizar a coisa segundo a sua destinação econômica (uso), de obter dela os seus frutos (fruição) e de alienar, transformar ou destruir a mesma (disposição). O aspecto jurídico ou externo comporta o direito de afastar outra pessoa da esfera de assenhoreamento do proprietário (exclusão) e de perseguir a coisa onde quer que ela se encontre, podendo reavê-la das mãos de quem injustamente a possua ou detenha (sequela). (MORAES, 2020, p. 183)

Dessa maneira, para o direito civil, o titular de determinada propriedade é aquele que detém o poder para exercer todos os atributos definidos no preceito legal: *Ius utendi, furendi et abutendi* (PEREIRA, 2008).

Além disso, a propriedade é vista como instituto essencial à pessoa humana, tendo em vista que está disposto no rol de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, bem como busca efetivar o que está disposto no caput do artigo 5º, que se refere à vida, liberdade, à igualdade e à segurança, que para ser assegurados, deve-se existir um mínimo de propriedade que garanta ao indivíduo o real acesso ou, ainda, a manutenção de uma mínima condição de dignidade (BRASIL, 1998).

Para Vittuci (apud DINIZ, 2015, p. 133), é “impossível relacionar a infinita série de poderes do proprietário, já que um ou mais deles podem faltar ao titular sem que por isso se desnature o direito de propriedade”.

O Código Civil de 1916 introduziu o bem de família no Brasil, sob a forma voluntária. Entretanto, apesar de introduzido no bojo do Código, ainda não atendia às necessidades da família brasileira, tendo em vista que uma parcela significativa da população não obtinha riqueza imobiliária, além de proprietários de imóveis não se interessavam em se valer do instituto diante da inadequada regulamentação (GAMA, 2008, p. 542).

Com a promulgação da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, o imóvel pertencente à família passou a ser impenhorável, ressalvadas a exceção à regra da impenhorabilidade. Em seu artigo 1º, a Lei discorre que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável (...), salvo nas hipóteses previstas nesta lei” (BRASIL, 1990).

Posteriormente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a legislação civil trouxe nos artigos 1.711 a 1.722 inúmeras inovações. Dentre essas inovações, “destacam-se a possibilidade de o bem de família abranger os valores mobiliários, ser instituído por terceiros e a

execução de despesas condominiais, sendo, esta última, exceção à regra da impenhorabilidade” (TOALDO; SAUTHIER, 2014, p. 2).

Com base no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, Gonçalves (2013, p. 229 e 230) conceitua que a propriedade é “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

Assim, cabe ressaltar alguns dos caracteres da propriedade. O artigo 1.231 do atual Código Civil preleciona que “a propriedade se presume plena e exclusiva, até prova em contrário” (BRASIL, 2002). Logo, entende que existem duas características essenciais a propriedade, são elas: a plenitude e exclusividade.

Quanto a plenitude, a mesma confere ao titular o exercício de todas as faculdades da propriedade, ressalvadas exceções legais específicas. Já a exclusividade se caracteriza pela presunção de que apenas o proprietário pode exercer todos os poderes garantidos pela lei, sobre a coisa, excluindo os não titulares.

Ainda assim, vale ressaltar que esses poderes inerentes à propriedade são perpétuos, logo, não irão decair com o passar do tempo, garantido ao titular a nomeação de dono da coisa até que assim o queira ou haja uma nova relação jurídica que modifique tal circunstância.

A propriedade também é vista como uma relação jurídica bastante complexa que tem por “conteúdo as faculdades de uso, gozo e disposição da coisa por parte do proprietário, subordinadas à função social e com correlatos deveres, ônus e obrigações em relação a terceiros” (LOUREIRO, 2013, p. 52).

Seguindo o pensamento de Fiuza (2014 6. 561), a propriedade nada mais é do que o direito de alguém exercer com exclusividade o uso em sua totalidade de um bem. Além disso não se pode esquecer os deveres do dono e os direitos da coletividade. Ao esquecer os direitos do próximo estes por sua vez estarão sendo excluídos, e por sua vez desconsiderando o caráter dinâmico da propriedade, que consiste em relações que se movimentam, que se transformam no tempo e no espaço.

Por mais que a propriedade seja vista como um direito subjetivo de caráter absoluto, entretanto, hoje é vista sob um novo viés, em que a mesma possui relação direta com a função social. Assim, para que uma propriedade cumpra sua função, é preciso que contribua não apenas para o seu proprietário, mas sim a uma coletividade (LIMA, 2018).

De acordo com Scavine Junior (2020), na antiguidade a característica de propriedade mais acentuada, sendo esta considerada pelos romanos pertencente dos céus as profundezas da terra, atualmente a lei já restringe esse direito, com limitações específicas através da função social, que por sua vez possui limitações administrativas e civis como por exemplo as requisições, desapropriações ou direitos reais sobre a coisa alheia.

Logo, conclui-se que, apesar dessas características inerentes à propriedade, o direito de propriedade não pode ser exercido abusadamente, tendo em vista que deve ser respeitado os limites impostos pelo seu fim econômico ou social. Por esse motivo o artigo 1.228, § 2º, do Código Civil preleciona que “são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem” (BRASIL, 2002).

## 2.2 DO BEM DE FAMÍLIA

### 2.2.1 Contexto histórico

A ideia do bem de família, foi propagada em 1839, no Texas, através do instituto *homestead exemptio act* quando esse território sequer pertencia aos Estados Unidos da América (PEREIRA, 2017, p. 739). Ocorre que, naquela época, a pretensão era fixar as famílias naquele local, afim de evitar um crise econômica que assolava a região.

Assim, percebe-se que o bem de família surgiu com o intuito de garantir que o imóvel pertencente a família, bem como seus móveis, não fosse perdidos através das execuções fiscais, que era frequente devido o elevado índice de insolvência (TOLEDO, 2018). Logo, “o nativo fundamento do bem de família era o interesse público de povoamento cuja solução, no entanto, serviu, reflexamente, a preservar a moradia dos grupos familiares” (ALMEIDA, 2012, p. 518).

No Brasil, o bem de família por previsto, precisamente, no Código Civil de 1916. Nele, o instituto era abordado como “alternativa disponível aos chefes de família e, desse modo, carecendo de sua constituição de iniciativa individual, foi escassamente utilizado” (TOLEDO, 2018, p. 4). Logo, percebe-se que o conceito era diferente da noção originária de bem de família.

Posteriormente, quando revogado boa parte do Código que tratava do regime dos bens, em especial o art. 70 que “legislação autorizava os chefes de família a destinar um

prédio para domicílio desta, com cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que proviessem de impostos relativos ao mesmo prédio” (TOLEDO, 2019, p. 4).

Apesar do Código Civil de 1966 ter tratado sobre o bem de família, apenas em 1990, com a Lei nº 8.009, o instituto alcançou elevado patamar no âmbito jurídico nacional. Ocorro que, “os níveis de inflação apresentavam-se alarmantes e, com eles, a realidade de um colapso econômico era efetivamente comprometedor de qualquer estabilidade social” (ALMEIDA, 2012, p. 519).

Posteriormente, com o Código Civil de 2002, “o bem de família do código em vigor se institui apenas quando o proprietário manifesta sua vontade solenemente e quando essa vontade satisfaz algumas condições especiais previstas em lei, como não ultrapassar o valor de um terço do patrimônio líquido do instituidor, ao tempo da instituição, por exemplo” (TOLEDO, 2019, p. 4 e 5).

Assim, percebe-se que o bem de família é uma importante garantia fundamental ao cidadão, em especial, o direito à moradia que está disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º (BRASIL, 1988). Ainda assim:

Com efeito, sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida (SARLET, 2003, p. 87).

Nesse mesmo sentido, Luiz Edson Fachin, atual ministro do STF, entende que o bem de família necessita atender “à noção de patrimônio mínimo, de modo que é absolutamente imperioso que se assegure às pessoas um conjunto patrimonial capaz de propiciar-lhes condições materiais indispensáveis a uma adequada existência e sobrevivência” (FACHIN, 2001, p. 45).

Corroborando com este pensamento, Gagliano; Pamplona Filho (2017) afirmam que ao garantir o constitucional direito à moradia, o bem de família também irá proteger o núcleo familiar, preservando um patrimônio mínimo que garanta a sua dignidade. De maneira mais clara, “é o princípio da dignidade da pessoa humana que respalda ideologicamente a concepção de reserva de um bem a salvo dos interesses legítimos dos credores de verem satisfeitas suas pretensões”.

Assim, conclui que o bem de família é um instrumento jurídico de bastante valiosidade, tendo em vista que se refere a uma proteção de determinado direito fundamental, qual seja, a moradia, bem como o direito ao patrimônio mínimo.

### 2.2.2 Conceito e características

O bem de família “[...] trata-se da destinação ou afetação de um patrimônio em que a opera a vontade do instituidor, amparada por lei. É uma forma de tornar o bem como coisa fora do comércio, em que são combinadas a vontade da lei e a vontade humana” (VENOSA, 2017, p. 453).

Através de uma visão moderna do conceito do bem de família se pode compreendê-lo como um bem jurídico com titularidade que se protege em benefício do devedor, de maneira individual ou como parte de um núcleo existencial. Essa proteção se baseia em primeira instância no direito constitucional à moradia sendo tutelada a própria família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

De forma genérica, o bem de família “é o conjunto de bens que, nos limites da permissão legal, pode ser afetado à proteção subjetiva, tornando-se isentos de execuções creditícias, isto é, impenhoráveis” (TOLEDO, 2019, p. 6). Para Paulo Lôbo (2017, p. 394): “no regime atual, o bem de família legal tem por finalidade a proteção da moradia da família”.

O atual Código Civil dispõe sobre o tema na Parte Geral, do artigo 1.711 a 1.722. O primeiro artigo aduz que para que seja instituído o bem de família, é preciso ser mediante escritura pública ou testamento (BRASIL, 2002). A escritura pública se dar através da inscrição no Registro de imóveis, enquanto o testamento, do próprio instituidor ou de terceiros, se dar através da morte do testador e pagamento de todas as dívidas do espólio (TOLEDO, 2019).

Quanto ao bem de família imposto pela Lei nº 8.009/90:

Por sua vez, o bem de família estabelecido pela Lei nº 8.009/90 (legal e obrigatório) é diferente daquele do Código Civil/2002, visto que independente da vontade do proprietário do imóvel, sendo instituído pelo Estado (norma de ordem pública) com o objetivo de resguardar os interesses da habitação familiar –dando a ela uma função social –em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (TOLEDO, 2019, p. 9).

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Roberto Gonçalves (2017) afirma que a Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, traz ampliações ampliar acerca do conceito de bem de família, que segundo o autor supracitado “não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, como foi dito, resulta ele diretamente da lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar” (GONÇALVES, 2017, p. 589).

Por fim, insta salientar que o Supremo Tribunal de Justiça, em seu enunciado sumular nº 364, entende que o bem de família abrange também o imóvel que pertence as pessoas solteiras, separadas e viúvas (Resp 159.851).

## 2.3 DA EXECUÇÃO E PENHORA

### 2.3.1 Conceito

Quando há uma obrigação imposta a um responsável que não a cumpre de forma espontânea, surge a Execução. Para que haja o exercício de tal direito por parte do titular, é preciso da intervenção do Estado. Segundo Freddie Didier Junior (2009, p. 28), “executar é satisfazer uma prestação devida”.

Assim, o Estado necessita atuar na execução, afim de promover determinada atividade que era competência do devedor, qual seja: satisfazer a prestação que o credor tem direito. Assim, quando o obrigado não cumpre de forma voluntária a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo.

A princípio, o art. 780 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), §3º, preleciona que o exequente poderá incluir o nome do devedor em cadastro de devedores, se tratando de execução de título extrajudicial ou judicial.

De acordo com Theodoro Júnior (2016, p. 559), “devedor solvente é aquele cujo patrimônio apresenta ativo maior do que o passivo”. Assim, só se considera devedor aquele declarado pela sentença a sua condição de insolvente.

Para que o exequente tenha sua dívida satisfeita, caso o devedor não realize o pagamento, haverá constrição judicial de seu patrimônio, conforme assegura o artigo 825 do Código de Processo Civil (CPC) “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2012, p. 559) afirma que “a execução por quantia certa contra o devedor dito solvente consiste em expropriar-lhe tantos bens quantos necessários para a

satisfação do credor (NCPC, art. 789) ”. Ou seja, aplica-se ao devedor a sanção de pagamento coercitivo da dívida e o Juiz, por meio de sub-rogação, extrai bens do patrimônio do devedor, para que possa ser efetuado o pagamento que deveria ser feito pelo mesmo.

### 2.3.2 Elementos e Classificações

Quando requerida a execução da sentença condenatória ou de títulos executivos, cabe ao Juiz, de forma imediata, determinar a expedição de mandado de penhora, bem como avaliação dos bens que estejam sujeitos a execução, conforme preleciona o art. 867, CPC.

De acordo com Maria Helena Diniz (2015, p. 367) “os bens, ensina-nos Agostinho Alvim, são as coisas materiais ou imateriais que têm valor econômico que podem servir de objeto a uma relação jurídica”.

A legislação brasileira evoluiu historicamente ao separar a dívida da responsabilidade, em caso de não cumprimento de obrigação, ao afirmar que o devedor pode responder suas obrigações utilizando seus bens. Isso está disposto no artigo 391 do CC ao afirmar que “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor” (BRASIL, 2002). Ainda assim, o artigo 591 do CPC aduz que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2015).

De acordo com o texto de lei do artigo 591, citado anteriormente, entende-se que nem todos os bens que fazem parte do patrimônio do devedor podem ser utilizados para responder pela satisfação do credor. Por esse motivo, deve ser respeitado as exceções do artigo, o que se denomina de impenhoráveis.

Ademais, Didier Jr (2009, p. 540) afirma que “dentre os bens integrantes do patrimônio do devedor e terceiros responsáveis, só devem ser penhorados aqueles que tenham expressão econômica e os que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade”.

Na petição inicial da ação de execução, pode o credor indicar os bens do devedor que deseja ser penhorados, conforme dispõe o artigo 835 do CPC (BRASIL, 2015). Ademais, a ordem de prioridade dos bens a serem penhorados, não contém caráter rígido. O artigo 835 preleciona que:

De acordo com o Art. 835. A penhora deverá observar, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição

financeira; títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; veículos de via terrestre; bens imóveis; bens móveis em geral; semoventes; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; outros direitos. A penhora em dinheiro é prioritária, e nas demais hipóteses pode o juiz, alterar a ordem prevista no caput com base nas circunstâncias do caso concreto. (BRASIL, 2015).

Caso o credor não indique tais bens passíveis de penhora, cabe ao oficial de justiça, munido de mandado, penhorar os bens do devedor que satisfaçam o crédito, respeitando os critérios de impenhorabilidade do artigo 833 do CPC e Lei nº 8.009/90.

Quando o oficial de justiça não encontrar bens possíveis de penhora, independentemente de determinação judicial, ele descreverá na certidão “os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz” (BRASIL, 2015).

#### 2.4 DA IMPENHORABILIDADE COMO TÉCNICA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELATIVIZAÇÃO

A impenhorabilidade de caracteriza pela defesa, prevista em lei ou em jurisprudências, contra a penhora de determinado bem que é considerado imprescindível à residência ou à manutenção alimentar da pessoa que está sendo executada (THEODORO, 2016). Essa característica de impenhorabilidade surge com o intuito de proteger o patrimônio de pessoas e famílias que possuem apenas uma propriedade, considerada então como um patrimônio reserva.

O Código Civil de 2002 instituiu a impenhorabilidade dos bens de família, além disso, a Lei nº 8.009/1990 trata acerca desse assunto. Esta lei surgiu com a criação do bem de família legal, onde em seu art. 1º discorre que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida”.

Dessa maneira, após instaurar a execução, para que seja individualizado e apreendido os bens que se destinam aos fins da execução, realiza a penhora. Assim, realiza-se o preparo da expropriação caso aquele bem satisfaça a obrigação. Visto que a penhora é considerada um ato de afeição já que possui consequência imediata e de ordem prática e jurídica, sendo os bens sujeitos aos fins da execução, se colocando à disposição do órgão judicial “à custa e mediante sacrifício

desses bens, realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação ao credor” (JÚNIOR THEODORO, 2016, p. 569).

A impenhorabilidade do bem de família surge como proteção para que o mesmo não seja alienado nem penhorado, entretanto, há exceções que é possível a realização da penhora. Ademais, importante mencionar que o bem familiar não pode servir para que haja a efetivação de uma execução, tal como pagamento de quantia certa ou entrega de coisa certa ao credor por penhorar determinado bem.

Vale ressaltar que bens impenhoráveis não podem se confundir com bens inalienáveis. O primeiro está disposto no artigo 833 do CPC, que, conforme dito anteriormente, não podem ser penhorados, a exemplo do bem de família. O segundo é todo bem que está disposto no artigo 1.911 do Código Civil, como exemplo os bens públicos, onde o próprio obrigado não pode dispor dele.

Evaristo Aragão Santos (2015), ressalta sobre a distinção de bens alienáveis e impenhoráveis na medida em que conceitua o inalienável como sendo o bem que nem mesmo o executado poderá dele dispor, por tanto o bem se torna nessa situação impenhorável. Esta inalienabilidade do bem provoca a impenhorabilidade que por sua vez se refere a bens de patrimônio do devedor que o legislador entende como adequado excluí-los do âmbito da responsabilidade patrimonial.

Para Theodoro Júnior (2017, p. 455), “a regra básica, portanto, é que a penhora deve atingir os bens negociáveis, ou seja, os que se podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico”. Dessa maneira, o autor afirma que é inviável retirar o bem da família, tendo em vista que o mesmo é essencial à entidade familiar.

Quanto ao conceito de bem de família, a palavra imóvel (residencial) é impenhorável, logo, não há possibilidade de haver penhora. A Lei que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família afirma em seu Art. 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (BRASIL, 1990, p. 1).

A Lei ainda trata sobre os imóveis de luxo (aqueles que possuem um valor econômico de alto custo), onde os mesmos também são abrangidos pelo conceito de bem familiar, assim, também se enquadram como bens impenhoráveis (BRASIL, 1990).

Ainda assim, na Constituição Federal a moradia está disposta como Direito Social, assegurada através da emenda constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, onde diz

que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1990).

Assim, os legisladores entendem a moradia como direito fundamental, o que assegura o princípio da dignidade da pessoa humana. Tanto a Lei 8.009/90, quanto o Código de Processo Civil e Código Civil têm como objetivos jurídicos resguardar o bem familiar, a sua moradia. Isso devido ao fato que, uma vez a moradia alienada ou penhorada, a família entrará em estado de vulnerabilidade, por não ter onde morar.

O termo benefício de competência destaca-se por tratar da impenhorabilidade do “estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade” (ASSIS, 2010, p. 222). Esse instituto surgiu no Direito Romano, logo após o período do *cognitio extraordinária*, e se desenvolveu no Direito Comum, até que foi consagrada em diversas legislações (ASSIS, 2010, p. 223).

As normas de proteção do devedor, regulamentadas no Direito Romano, foram fortemente influenciadas pelo cristianismo: caridade, piedade, compaixão, moderação e clemência (SILVA, 1998, p. 91-101).

No direito processual civil, há indicações de bens considerados impenhoráveis nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil. Esses bens, poderiam ser penhorados em determinadas hipóteses, entretanto, devido os vetos na redação do §3º do artigo 649 e parágrafo único do artigo 650, não houve a relativização dos bens impenhoráveis. Esses dispositivos previam:

**Art. 649** - São absolutamente impenhoráveis:

**IV** - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

~~§ 3º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios. (vetado)~~

**Art. 650** - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

**Parágrafo único.** ~~Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. (vetado) (BRASIL, 2015).~~

Além disso, o artigo 591 do CPC complementa o texto de lei do artigo 648 do mesmo Código, ao afirmar que os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (BRASIL, 2015), enquanto o artigo subsequente afirma que “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis” (BRASIL, 2015).

Partindo da ideia da dificuldade do credor em receber os créditos na execução civil, percebe-se a importância do instituto de relativização, pois determinado direito do credor é considerado como fundamental. Para alguns autores “A impenhorabilidade, portanto, deve ser relativizada sempre que permita o recebimento, pelo exequente, do bem da vida a que faz jus, com garantia de reserva, ao executado, da mínima parte de seus bens que lhe permita sobreviver com dignidade” (REDONDO, 2011, p. 226)

Por esse motivo, quando o legislador for estipular os bens impenhoráveis, é preciso analisar determinados bens afim de garantir a dignidade humana do devedor, bem como da sua família. Entretanto, percebe-se que do outro lado o credor encontra-se prejudicado por ficar impedido de satisfazer o seu crédito, mesmo possuindo esse direito.

De acordo com o voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, no Recurso Especial 1.436.739/PR:

O rol das impenhorabilidades do ordenamento pátrio objetiva preservar o mínimo patrimonial necessário à existência digna do executado, impondo ao processo executório certos limites. Assim, a depender das particularidades do caso, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, de modo a adequar a tutela aos direitos fundamentais, como por exemplo: o direito à moradia, à saúde ou à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da adequação e da necessidade sob o enfoque da proporcionalidade. (STJ, REsp 1.436.739/PR, rel. Min Humberto Martins, 2ª T., j. 27.03.2014)

Assim, há uma ponderação difícil entre princípios, entre o direito fundamental do credor à satisfação do direito exequendo. O presente trabalho defende a necessidade de relativização da impenhorabilidade de bens, afim de garantir a responsabilidade patrimonial do devedor tendo em vista a sua obrigação de cumprir o acordado, bem como o credor tenha o seu crédito adimplido.

Essa relativização é necessária tendo em vista que não apenas o devedor tem seu direito fundamental à moradia, pois o direito de recebimento do crédito em execução cível também é direito fundamental do credor. Visto que a necessidade decorre da atual proteção legal aos bens do devedor, pois o legislador quando definiu alguns bens como impenhoráveis, teve como ideia evitar que o devedor ao ter que desembolsar o valor executado pelo credor prejudicasse seu sustento e o de sua família. (SANTOS, 2015, p. 122)

Percebe-se que o legislador se fundamentou inteiramente no princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, conforme o princípio abordado deve ser respeitado, é preciso também exercer “o direito fundamental do credor ao recebimento do seu crédito na execução civil, tendo, portanto, que ser utilizada o postulado normativo da proporcionalidade” (SANTOS, 2015, p. 122).

Por esse motivo, faz-se necessário convencer o legislador de que, no assunto em questão, há proteção em excesso quanto ao devedor, deixando de lado o direito fundamental do credor, acarretando numa infração de direito de recebimento dos créditos. Nesse sentido, em julgamento realizado em março de 2013, foi decidido que a regra do art. 649, IV, do CPC, constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque a penhora tem como objetivo a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e por tanto a penhora de dinheiro é a melhor maneira para garantir celeridade e efetividade da tutela jurisdicional (REsp 1326394/SP).

Portanto, é dever do credor demonstrar que não haverá redução alguma na situação econômica do devedor, demonstrando que a satisfação do crédito não irá causar miséria ou até mesmo prejudicar sua subsistência e de seus familiares. Dessa maneira, a relativização irá atingir diversos de processos judiciais que atualmente encontram-se parados devido ao fato do devedor possuir apenas bem que são considerados impenhoráveis e, no entanto, não há possibilidade de pagar as dívidas ao credor, por receber proteção legislativa.

Quanto a aplicação de princípios jurídicos de alta relevância, é preciso que haja um balanceamento dos fatores concretamente envolvidos. Para Toledo (2019, p. 16), “aquele que

prevalecer haverá de sacrificar o outro apenas na medida estritamente necessária para a consecução das suas finalidades”. Por esse motivo é urgente que haja relativização dos bens impenhoráveis, para que possa garantir o direito fundamental à tutela executiva do credor.

## 2.5 AS EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico pátrio protege o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, prevendo expressamente a impenhorabilidade do denominado bem de família.

Como consequência dessa impenhorabilidade, o bem de família "não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam", ressalvadas algumas hipóteses expressamente previstas na própria lei (artigo 1º, da lei 8.009/90).

Tem-se, assim, que a impenhorabilidade é a regra, cujas hipóteses de exceção são aquelas taxativamente previstas em lei, a saber, artigo 3º, da lei 8.009/90.

As hipóteses elencadas nos incisos do artigo 3º, da lei 8.009/90, ainda que se trate do único bem imóvel do casal ou entidade familiar, o bem de família responderá pela dívida civil, comercial, fiscal ou de outra natureza, contraída pela entidade familiar.

O Rol de exceções à regra da impenhorabilidade é taxativo e está assim descrito:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Destaca-se, ainda, a exceção da impenhorabilidade do bem de família em relação às dívidas condominiais, vez que tais despesas condominiais, compreendidas como obrigações *propter rem*, são de responsabilidade daquele que detém a qualidade de proprietário da unidade imobiliária, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição, desde que esse tenha estabelecido relação jurídica direta com o condomínio.

No caso da dívida ou despesa condominial, a doutrina é explícita ao afirmar que "o interesse prevalecente é o da coletividade de receber os recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher o que mais prontamente poderá cumprir com a obrigação". (FARIAS, 2013 p. 734).

## 2.6 POSICIONAMENTO ATUAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em face as diversas discussões doutrinárias acerca do assunto, as Supremas Cortes debatem, constantemente, acerca de matérias pertinentes ao bem de família, em especial a inúmeros assuntos que geram dúvidas entre legisladores e aplicadores da Lei. A exemplo, uma decisão que trata sobre impenhorabilidade dos móveis que se encontram em imóvel locado. Veja:

Bem de família —Imóvel locado —Impenhorabilidade —Interpretação teleológica da Lei n. 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido (REsp 439920/SP, rel. Min. Castro Filho, julgado em 11-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 280, 3.a Turma); e —Processual civil. Execução por título extrajudicial. Bem de família. Imóvel locado (REsp 714.515/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10-11-2009, DJe 7-12-2009, 4.a Turma).

Nesse mesmo sentido, o STJ entendeu que "é impenhorável o único imóvel comercial do devedor quando o aluguel daquele está destinado unicamente ao pagamento de locação residencial por sua entidade familiar" (REsp 1.616.475-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/9/2016, DJe 11/10/2016).

Além disso, alguns outros entendimentos acerca do assunto foram matérias de decisões no Tribunal, como a hipótese de não residir no imóvel um grupo familiar. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei n. 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade (AgRg no REsp 404.742-RS, Segunda Turma, DJe 19/12/2008; e AgRg no REsp 1.018.814-SP, Segunda Turma, DJe 28/11/2008).

Em outro julgado recente, o STJ entendeu que “constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu familiar, ainda que o proprietário nele não habite” (TOLEDO, 2019, p. 12). Assim, assentou que:

[...] deve ser dada a maior amplitude possível à proteção consignada na lei que dispõe sobre o bem de família (Lei 8.009/1990), que decorre do direito constitucional à moradia estabelecido no caput do art. 6.º da CF, para concluir que a ocupação do imóvel por qualquer integrante da entidade familiar não descaracteriza a natureza jurídica do bem de familiar (STJ, EREsp 1.216.187/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14.05.2014).

Além do imóvel ser bem imprescindível a moradia, foi decidido também que os móveis, que são considerados objetos integrantes do domicílio, não podem ser penhorados. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, móveis como geladeira, máquinas de lavar, televisão, são necessários para uma vida familiar digna, sem luxo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 402).

Vale ressaltar que não é possível penhorar bens de família para que possa satisfazer crédito em processo de execução resultante de contrato de honorários advocatícios, tendo em vista que o artigo 3º da Lei nº 8.009/90 é omissivo sobre determinado crédito, não podendo também ser equiparado aos de pensão alimentícia (REsp 1.182.108-MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/4/2011).

Outro ponto importante a ser abordado é que, mesmo que o imóvel seja valioso, a sua condição de bem impenhorável não é retirada. O Superior Tribunal de Justiça entende, através de uma interpretação literal e restritiva, acerca dessa matéria, e afirma que o mérito da controvérsia é saber se o imóvel levado à constrição situado em um bairro nobre e de capital, e possuindo um valor elevado pode ser considerado bem de família para fins de proteção legal de impenhorabilidade. O STJ complementa afirmando que “para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem”.

Por outro lado, o STJ decide que é preciso analisar a possibilidade de desmembramento do imóvel, de acordo com cada caso concreto, em especial, tamanho do terreno da vizinhança, uma possível desvalorização do imóvel remanescente, analisar também a posição do devedor na sociedade, para que possa ter uma possível descaracterização do imóvel (REsp 188.706/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 05.08.99, 4ª Turma, DJ 13.09.99).

Para não haver distorção, o STJ ainda restringe a tutela, em relação aos bens móveis, em especial aqueles considerados essências no lar. O trecho do julgado aduz que:

(...) é assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 **alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o garantem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.**

II – São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.” (STJ, Rcl 4.374/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 23.02.2011, DJe 20.05.2011) (grifo nosso)

Além disso, o STJ entendeu que “não é possível penhorar uma fração do único imóvel do devedor”, mesmo que seu valor seja mais de 1 milhão de reais. Para os Ministros da Corte, “permitir a penhora da fração de imóvel –baseando-se no fato de que se trata de um ‘imóvel de luxo’ –poderia colocar em risco a instituição do bem de família” (REsp 1351571/SP).

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se tratando de imóvel considerado de bem de família, a penhora de parte do imóvel somente é admitida quando possível o desmembramento sem sua descaracterização. Assim, tem-se que “É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização” (AgInt no REsp n. 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 7/10/2019).

Quando a dívida for contraída para aquisição do próprio imóvel, que é o disposto do artigo 3º, II, Lei 8.009/90, o STJ pontou que:

*A inadimplência dos réus em relação a compras de materiais de construção do imóvel onde residem não autoriza afastar a impenhorabilidade de bem de família, dado que a hipótese excepcional em contrário, prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, é taxativa, não permitindo elastecimento de modo a abrandar a regra protetiva conferida pelo referenciado diploma legal.” (AgRg no Ag 888.313/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 24.06.08, DJe 08.09.08) (grifo nosso)*

Por fim, apresenta-se um julgado de bastante importância da Ministra Nancy Andrigui, que afirmou a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família como algo que visa resguardar o patrimônio mínimo do ser humano, valor este que o poder legislativo optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor, sendo assim a jurisprudência do STJ se atenta à agenda de valores que foi estabelecida pela Constituição Federal, que editou as súmulas 364 e 486, ficando estendido o alcance da garantia legal de impenhorabilidade do imóvel que pertencer a pessoas com estado civil de solteira, separada ou viúva. Vale destacar que a ponderação dos valores que se apresentam em cada situação particular, assegure a satisfação do credor, por meio da responsabilidade patrimonial do devedor, sem sacrificar a própria dignidade deste. (REsp 1417629/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). (Grifo nosso).

Ocorre que por mais que os Tribunais Superiores entendam que é preciso haver uma ponderação de valores, onde de um lado está a dignidade da pessoa humana devido um direito fundamental de moradia e do outro a pretensão do credor que tem direito de ter seu crédito satisfeito, não é algo tão simples de ser aplicado devido estar em direto confronto com o princípio da isonomia e razoabilidade.

### **3 METODOLOGIA**

O presente artigo caracteriza-se por ser um estudo bibliográfico, afim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa documental com o objetivo descritivo. Nesse sentido, Raupp e Beuren (2013) afirmam que a pesquisa qualitativa contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e que esta metodologia de estudo objetiva destacar características que não são observadas através de um estudo quantitativo.

A pesquisa descritiva apresenta características de pessoas ou fenômeno, podendo ser inseridas neste tipo de pesquisas aquelas que têm como finalidade levantar opiniões, comportamentos e crenças, podendo está inclusa as pesquisas que buscam identificar relações entre

variáveis (GIL, 2017). Além disso, o presente trabalho utilizará de uma profunda análise de dados jurisprudenciais.

Quanto aos fins, a pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. Isso porque a mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

Nesse sentido, Ruiz (2002, p. 50) afirma que:

A pesquisa teórica tem por objetivo ampliar generalizações, definir leis mais amplas, estruturar sistemas e modelos teóricos, relacionar e enfeixar hipóteses de uma visão mais unitária do universo e gerar novas hipóteses por força da dedução lógica. Além disso, supõe grande capacidade de reflexão e de síntese [...].

A realização da pesquisa qualitativa enquadra-se como exploratória. A mesma “é realizada em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa” (VERGARA, 2009, p. 42).

Durante o artigo serão utilizados autores como Araken de Assis (2010), Luiz Carlos de Azevedo (1994), Fredie Didier Júnior (2009), Maria Helena Diniz (2015), Luiz Edson Fachin (2001), César Fiuza (2014), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017), Carlos Roberto Gonçalves (2017), Paulo Lôbo (2017), Francisco Eduardo Loureiro (2013), Caio Mário da Silva Pereira (2015) e (2017), Humberto Theodoro Júnior (2017), Sílvio de Salvo Venosa (2017), dentre outros.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho foi demonstrado que o bem de família é considerado um instituto fundamental afim de assegurar a proteção do direito à moradia, tendo como princípio norteador, a dignidade da pessoa humana. Assim, concluiu que tal instituto é algo essencial para que o executado tenha limite sobre seu patrimônio o mínimo, afim de proteger sua subsistência e de seus familiares.

A relativização da impenhorabilidade do bem de família é algo que necessita da atenção o legislador e aplicadores da Lei. Assim, possibilita o credor a receber o crédito,

durante a execução cível, garantindo o seu direito fundamental, tendo como fundamento a utilização do princípio da proporcionalidade, devido ao conflito entre dois direitos fundamentais do credor e devedor.

Além disso, a relativização traz consigo a eficiência, segurança jurídica e uma duração razoável de um processo. Todos esses institutos se fazem necessário para que possa oferecer aos cidadãos um amplo direito de acesso à justiça, além de ser norteador na resolução de conflitos.

Através do rol de bens considerados impenhoráveis, citados anteriormente no trabalho, que estão previstos nos artigos 649 e 650 do CPC, além da Lei nº 8.009/1990, que trata do bem de família, conclui-se que o devedor tem excesso de proteção quanto ao seu patrimônio, em uma ação de execução civil. Nesse rol de bens que são considerados impenhoráveis, percebe-se que o mesmo com intuito de proteger aquilo que é necessário para a subsistência da pessoa do devedor e sua família, segundo o princípio da dignidade humana.

Insta relembrar que o direito de recebimento do crédito é considerado fundamental por estar inserido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, no capítulo de direitos e garantias fundamentais. Assim, por ter sido positivado como um princípio fundamental, conclui-se que o direito se encontra na pirâmide normativa, em seu ápice.

Os Tribunais Superiores acolheram a tese do bem de família ser a expressão do mínimo vital, por esse motivo, excluem-se os adornos suntuosos e de luxo, tendo em vista que a própria legislação é clara, em seu artigo 833, inciso II do CPC que são impenhoráveis os móveis, exceto os de elevado valor. Assim, para o Superior Tribunal de Justiça, decisões que protegem objetos de valores alto se desvirtua do fim social do bem de família.

Contudo, o STJ corretamente julga que, em casos de relativização de bem de família, é possível que haja o desmembramento da área de elevador valo, caso não comprometa a função da moradia. Entretanto, a doutrina entende que não é possível haver essa relativização tendo em vista que até os imóveis de luxo, com valor econômico de alto custo, também são abrangidos pelo conceito de bem familiar, assim, também se enquadram como bens impenhoráveis.

É certo que o devedor necessita de tal garantia, tendo em vista que a mesma é fundamental, entretanto, é preciso haver limites, além dos já existentes, sob pena de estar

indo contra o princípio da razoabilidade e isonomia. Além disso, quando há confronto de direitos fundamentais, é preciso que o aplicador da Lei aplique o princípio da proporcionalidade, de acordo com cada caso concreto.

Dessa maneira, cabe ao legislador relativizar os bens de família impenhoráveis, de acordo com os entendimentos dos Tribunais Superiores, que traçam contornos bem mais amplos que a própria legislação, trazendo a possibilidade de relativização em determinados casos concretos, assim, será respeitada a razoabilidade e isonomia.

Assim, é possível garantir mais harmonia no processo, além de proporcionar igualmente benefícios as partes processuais, em especial, as garantias constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. Portanto, é preciso que deixe de lado esse excesso de proteção da pessoa do devedor, aplicando a relativização dos bens impenhoráveis.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de e RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 13 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Da penhora**. São Paulo: resenha Tributária, 1994.

BRASIL. **Lei nº 8.009, DE 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm) . Acesso em 01 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 12 de outubro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf?sequence=3](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3)>. Acesso em 18 de set. de 2020

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.436.739/PR**, 2ª Turma. Relator, Humberto Martins. Brasília. Diário de Justiça do Estado, 2 abr. 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308744&num\\_registro=201400349670&data=20140402&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1308744&num_registro=201400349670&data=20140402&formato=PDF). Acesso em 26 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil – Execução**. 1. ed. Bahia: JusPodvm, v. 5, 2009.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.v. 1.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Vol. 5. 9. ed. rev., ampl. e atual. Juspodivm: Bahia, 2013

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 17. ed. São Paulo: RT, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: direito de família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direitos Civil**: Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 14ª ed. São Saulo: Saraiva, 2017

LIMA, Leandro Ytalo da Costa. **Conflitos no campo direito de propriedade, desmatamento e reforma agrária**. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação jurídica complexa**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 23 ed. v.4. Atual. Por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil** –Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. –25. ed. rev., atual. e ampl. –Rio de Janeiro: Forense, 2017

REDONDO, Bruno Garcia. Impenhorabilidade No Projeto de Novo Código de Processo Civil: Relativização Restrita e Sugestão Normativa para Generalização da Mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 201, nov. 2011.

SANTOS, Evaristo Aragão. Seção III – Da penhora, do depósito e da avaliação. Subseção I – Do objeto da penhora. Artigos 831 a 836 (colaborador). In: TUCCI, José Rogério Cruz e. et. al. **Código de Processo Civil Anotado**. Curitiba: AASP, OAB Paraná, 2015.

SANTOS, Leonardo Moreira. **A relativização da impenhorabilidade de bens e o direito fundamental a tutela executiva efetiva no Processo Civil brasileiro**. Dissertação apresentada na Universidade Católica de Pernambuco. Recife/PE, 145 pág. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na constituição**: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. **Revista Brasileira de Direito Público –RBDP**, Belo Horizonte, ano 1, n. 02, jul/set. 2003

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Vol. III. 50 Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TOLEDO, André Medeiros. Proposta de uma possível relativização da impenhorabilidade do bem de família. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Vol. 19. N. 2, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Família –17. ed. –São Paulo: Atlas, 2017

VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.